



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005083/98-49
Recurso nº 250.159 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.435 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria COFINS
Recorrente PROBEL S/A.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1995

COMPENSAÇÕES. SALDO DEVEDOR

O saldo devedor decorrente da compensação de créditos financeiros contra a Fazenda Nacional com débitos fiscais do próprio contribuinte é passível de lançamento de ofício, acrescido das cominações legais.

VALORES COMPENSADOS E INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

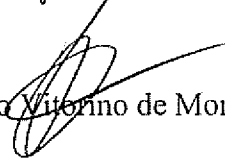
A compensação de débitos fiscais e a inscrição, em data posterior, dos mesmos débitos em dívida ativa da União Federal, não implica auto compensação e/ ou cancelamento do saldo do débito exigido por meio de lançamento de ofício efetuado por insuficiência do crédito financeiro para compensar, na íntegra, o respectivo débito na data em que foi compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Rôssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente ao fato gerador do mês de competência de fevereiro de 1995.

O lançamento decorreu da insuficiência dos créditos financeiros de Finsocial utilizados na compensação das parcelas da Cofins devidas nos meses de competência outubro de 1994 a fevereiro de 1995. Segundo o autuante, apurados os créditos financeiros e efetuadas as compensações, remanesceu saldo devedor para o mês de competência de fevereiro que foi então lançado e exigido de ofício.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 16/18, requerendo o cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, que o autuante incluiu, equivocadamente, em seu demonstrativo, parcelas do Finsocial que não foram objeto do pedido de compensação e utilizou índices de correção monetária diferentes daqueles autorizados judicialmente.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão nº 16-10.511, às fls. 123/126, assim ementado.

"COISA JULGADA – COMPENSAÇÃO DO EXCEDENTE DO FINSOCIAL COM A COFINS.

O pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre o mérito da matéria em litígio sujeita a autoridade julgadora administrativa (art. 5º, XXXV, da CF/88) Logo, conforme decisão judicial, estava a contribuinte obrigada a recolher o FINSOCIAL à alíquota de 0,5 %, podendo compensar o excedente com parcelas vincendas da COFINS corrigido monetariamente com IPC e UFIR."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 135/144, requerendo o cancelamento do crédito tributário mantido pela DRJ, alegando, em síntese, que após a lavratura do auto de infração, ignorando as compensações efetuadas, parte dos débitos cujas compensações foram aceitas pelo autuante foi inscrita em Dívida da União, sendo que, posteriormente, os débitos relativos à contribuição devida nos meses de competência de outubro, novembro e dezembro de 1994, foram também incluídos no Refis, conforme prova a documentação às fls. 146/177; assim, a compensação efetuada desses débitos e suas inclusões no Refis configuram duplicidade de exigência; também, desconsiderando a compensação daqueles débitos, é imperioso reconhecer que possuía créditos financeiros suficientes para compensar integralmente o débito lançado e exigido para o mês de fevereiro de 1995, ora em discussão. Assim, o débito em discussão deveria ser cancelado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O lançamento em discussão se refere ao saldo devedor apurado para o mês de fevereiro de 1995, depois de efetuadas as compensações da contribuição referentes aos meses de competência de outubro de 1994 a janeiro de 1995, integralmente, e fevereiro de 1995, de forma parcial, conforme se verifica do demonstrativo à fl. 08, e do auto de infração às fls. 10/14, lavrado em 20/10/1998, de cuja ciência a recorrente foi intimada na mesma data.

O valor do crédito tributário mantido pela DRJ não foi contestado pela recorrente. Contudo, solicita seu cancelamento sob o argumento de que os valores dos débitos fiscais referentes aos meses de outubro a dezembro de 1995, compensados pelo autuante, foram, posteriormente, inscritos em dívida ativa da União Federal, sendo inclusive parcelados via REFIS.

Assim, se desconsiderar aquelas compensações, em face da inscrição em dívida ativa, o montante do crédito do Finsocial seria suficiente para compensar integralmente o valor referente a fevereiro de 1995.

Realmente, os débitos da Cofins referentes aos meses de competência de outubro a dezembro de 1994, segundo o demonstrativo à fl. 01, foram compensados integralmente com créditos do Finsocial, além de parte do débito de fevereiro de 1995, cujo saldo foi objeto do lançamento em discussão. Também, a cópia do Termo de Inscrição de Dívida Ativa às fls. 150/152 comprova a inscrição dos débitos referentes àqueles três meses em Dívida Ativa da União, em 11/06/1999, o que, em princípio implicaria em duplicidade de pagamento daqueles débitos.

Contudo, o fato de constarem como compensados no Demonstrativo de Compensação à fl. 08, na data de 20/10/1998, e de terem sido, posteriormente, inscritos em Dívida Ativa da União, na data de 11/06/1999, resultando possíveis indébitos tributários, não implica compensação tácita do saldo da contribuição, lançado e exigido para fevereiro de 1995 e/ ou que deva ser efetuada de ofício. Falta amparo legal para se considerar e/ ou determinar, nesta fase recursal, a compensação daquele saldo.

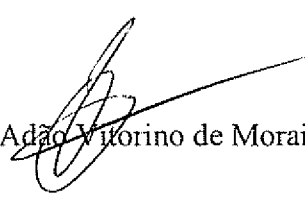
Quando do lançamento de ofício e da compensação aceita pelo autuante, aqueles débitos estavam pendentes de pagamento e também não estavam inscritos em dívida ativa.

Assim, o crédito tributário retificado pela autoridade julgadora de primeira instância deve ser mantido.

Quanto aos valores compensados e inscritos em dívida ativa, se a recorrente provar que não foram utilizados para saldar outros débitos fiscais ~~tem~~ foram objeto de pedido

de repetição, poderá, observada a legislação tributária vigente, apresentar pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp).

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes